REGULAMENTO (CEE) Nº 3206/91 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1991

relativo aos pedidos de autorização, adiantamento e pagamento do saldo da contribuição concedida pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », no âmbito dos programas operacionais, aos investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas [3], a acção comum criada pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 é alargada ao sector do desenvolvimento e da racionalização da comercialização e transformação dos produtos da silvicultura ;

Considerando que os pedidos de autorização, adiantamento e pagamento do saldo apesentados pelas autoridades competentes ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », devem conter certas informações destinadas a facilitar o exame da conformidade das despesas com o disposto nos programas operacionais em causa e nos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 ;

Considerando que, a fim de normalizar os pedidos de pagamento, a Comissão deve colocar à disposição das autoridades competentes um sistema informatizado ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de autorização de uma fracção anual e de pagamento do primeiro adiantamento anual relativos aos programas operacionais no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 devem ser apresentados à Comissão pela autoridade competente, em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Todavia, proceder-se-á automaticamente à autorização da primeira fracção anual, bem como ao pagamento do primeiro adiantamento desta fracção anual após a adopção da decisão que aprova o programa operacional.

2. A autoridade competente transmitirá à Comissão, trimestralmente, um extracto dos pagamentos efectuados aos beneficiários durante o trimestre precedente, em conformidade com o anexo III.

3. A Comissão procederá automaticamente ao pagamento do segundo adiantamento relativo a uma fracção anual quando do extracto trimestral resultar que foram utilizados, pelo menos, 50 % do primeiro adiantamento relativo à mesma fracção. O somatório dos dois adiantamentos não deve, todavia, exceder 80 % da autorização relativa a essa fracção.

4. Após recepção do segundo extracto trimestral relativo a uma fracção anual, a Comissão procede, a pedido da autoridade competente ou do Estado-membro, à autorização da fracção anual seguinte, bem como ao pagamento do primeiro adiantamento a esta relativo, na medida em que as disponibilidades orçamentais o permitam.

5. Em conformidade com o anexo IV, a autoridade competente transmitirá o pedido de pagamento do saldo relativo a uma fracção anual, o mais tardar, aquando da apresentação do extracto trimestral que revela terem sido utilizados, no mínimo, 50 % do primeiro adiantamento para a fracção seguinte. Na falta de tal extracto, o pedido de pagamento do saldo deve ser transmitido, em qualquer caso, antes de 30 de Junho do ano seguinte ao termo daquela fracção.

Os montantes pagos pela Comissão que continuarem à disposição da autoridade competente serão tomados em consideração aquando do pagamento do adiantamento seguinte.

Artigo 2º

1. A autoridade competente transmitirá à Comissão, o mais tardar, aquando do envio do primeiro extracto trimestral, os formulários utilizados pelos beneficiários para apresentar o seu pedido de pagamento. Estes formulários devem, pelo menos, compreender uma descrição dos modos de financiamento do investimento, um resumo das despesas efectuadas e um quadro comparativo dos

(1) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

investimentos previstos e dos investimentos realizados, com base em indicadores quantitativos e físicos, em conformidade com o ponto 3 do anexo I. A autoridade competente informará a Comissão, no mesmo prazo, dos métodos de controlo e das normas de execução nacionais, no caso de esta comunicação não ter sido ainda efectuada nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como de qualquer outro documento relativo à execução administrativa da acção. A autoridade competente comunicará igualmente as ulteriores actualizações da documentação referida no presente número.

2. A autoridade competente transmitirá o relatório de execução relativo a uma fracção anual em conformidade com os anexos VA e VB, o mais tardar, em 30 de Junho do ano seguinte ao termo da fracção em causa.

Artigo 3º

As informações contidas nos anexos II a VB serão, em princípio, transmitidas através de um sistema informatizado. A Comissão determinará o suporte lógico necessário, que colocará à disposição de cada autoridade competente. A Comissão pode igualmente encarregar-se da colocação à disposição do equipamento e da formação de um determinado número de utilizadores.

Artigo 4º

Os pedidos de autorização e de pagamento, bem como os extractos trimestrais devem ter em conta as observações preliminares constantes do anexo I.

Estes pedidos e extractos serão transmitidos à Comissão pela autoridade competente quer directamente quer por intermédio do Estado-membro.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO E DE PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO E EXTRACTOS TRIMESTRAIS RELATIVOS AOS PROGRAMAS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 E (CEE) Nº 867/90

Observações preliminares

1. *Regras relativas à apresentação dos pedidos e outros documentos*

Os pedidos de autorização e de pagamento, os extractos trimestrais, bem como qualquer pedido de informações complementares devem ser apresentados em dois exemplares à:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Agricultura,
FEOGA-secção « Orientação » (VI-G-5),
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

2. *Discriminação por regiões e zonas*

A coluna a do anexo V A deve mencionar o código NUTS III que corresponde a:

— « arrondissement », na Bélgica,
— « COROP-Regio », nos Países Baixos,
— « Kreis », na Alemanha,
— « département », em França,
— « county/local authority region », no Reino Unido,
— « planning region » na Irlanda,
— « amt », na Dinamarca,
— « província », na Itália,
— « nomos », na Grécia,
— « província », na Espanha,
— « grupo de concelhos », em Portugal.

As zonas do objectivo 5b) devem também ser claramente indicadas por um asterisco.

3. *Indicadores quantitativos e físicos*

Os indicadores quantitativos e físicos podem ser, nomeadamente:

— o número,
— o comprimento,
— a superfície,
— o volume,
— a capacidade.

ANEXO II

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PRIMEIRO ADIANTAMENTO RELATIVO À ...ª FRACÇÃO ANUAL (n) (ANO 19../20..) DE UM PROGRAMA OPERACIONAL NO ÂMBITO DOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 OU (CEE) Nº 867/90 (1)

Número do programa operacional	
Custo elegível (2) relativo à fracção n	ecus
Montante da autorização solicitada	ecus
Montante do adiantamento (3)	ecus

Declaração

Com vista à aplicação do disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 866/90, ...(4), autoridade referida no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, confirma que:

1. 60 % do custo total elegível relativo à última fracção (n - 1) e 100 % do custo total elegível relativo à penúltima fracção (n - 2) foram dispendidos pelos beneficiários finais.
2. Os controlos foram efectuados em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.
3. As referências bancárias são as seguintes:

   nome do banco:

   endereço da agência/código:

   telefone/telefax, telex, endereço electrónico:

   número da conta:

   designação da conta:

Feito em ....., em .....

Pela autoridade designada

(assinatura e carimbo)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Este montante deve reflectir os custos elegíveis previstos no programa operacional inicialmente aprovado ou, se for caso disso, os custos adaptados pelo comité de acompanhamento ou pela Comissão.
(3) No máximo, 50 % do montante da autorização solicitada.
(4) Denominação da autoridade designada.

ANEXO III

EXTRACTO TRIMESTRAL REFERENTE AOS PROGRAMAS OPERACIONAIS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O FEOGA-SECÇÃO «ORIENTAÇÃO» PROCEDEU A PAGAMENTOS NO ÂMBITO DOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 OU (CEE) Nº 867/90 (1)

Trimestre de 1/../19.. a ../../19.. (Período «n»)

A	B	C	D (4)	E	F = D + E
Número do programa operacional	Total dos custos elegíveis previstos (2)	Pagamentos acumulados recebidos do FEOGA-secção «Orientação»	Pagamentos acumulados efectuados aos beneficiários, por conta da FEOGA-secção «Orientação», até ao final do período n — 1	Pagamentos efectuados aos beneficiários, por conta do FEOGA-secção «Orientação», durante o período n	Pagamentos acumulados efectuados aos beneficiários, por conta do FEOGA-secção «Orientação», até ao final do período n
	ECU	ECU	ECU/MN (3)	ECU/MN (3)	ECU/MN (3)
Total					

(1) A cada regulamento deve corresponder um extracto separado.

(2) Esta coluna deve reflectir os custos elegíveis previstos no programa operacional inicialmente aprovado ou, se for caso disso, os custos adaptados pelo comité de acompanhamento ou pela Comissão.

(3) Indicar a unidade monetária utilizada.

(4) Corresponde à coluna F do extracto anterior.

ANEXO IV

PEDIDO DE PAGAMENTO DO SALDO DA ...ª FRACÇÃO ANUAL (n) (ANO 19../20..) DE UM PROGRAMA OPERACIONAL NO ÂMBITO DOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 OU (CEE) Nº 867/90

Número do programa operacional	
Pagamentos cumulativos efectuados aos beneficiários por conta do FEOGA-secção « Orientação » (1)	ecus/MN (2)
Pagamentos cumulativos recebidos do FEOGA-secção « Orientação » (3)	ecus/MN (2)
Montante do saldo solicitado	ecus/MN (2)

DECLARAÇÃO RELATIVA AO SALDO DA ...ª FRACÇÃO ANUAL

Com vista à aplicação do disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 886/90, ... (4), autoridade referida no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, confirma que:

1. Os documentos comprovativos, bem como os formulários utilizados pelos beneficiários para solicitar o pagamento da contribuição do FEOGA-secção « Orientação » foram controlados quanto à sua exactidão.
2. As participações financeiras previstas nos nºs 3 e 4 e, se for caso disso, no nº 5, do artigo 16º dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 ou (CEE) nº 867/90 (2) foram verificadas, tendo sido consideradas conformes.
3. Os pagamentos efectuados reflectem o nível de realização dos investimentos previstos.
4. Cada investimento relativamente ao qual foi efectuado o pagamento do último saldo foi objecto de uma verificação no local.
5. Os objectivos e condições específicas dos programas operacionais foram respeitados.
6. Os controlos foram efectuados em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.
7. Os dados pormenorizados relativos à presente declaração foram verificados, tendo sido considerados conformes.
8. As referências bancárias são as seguintes:
   nome do banco:
   endereço da agência/código:
   telefone/telefax, telex, endereço electrónico:
   número da conta:
   designação da conta:

Feito em ....., em .....

Pela autoridade designada

(assinatura e carimbo)

(1) O montante é igual ao total da coluna g do anexo 5A do presente regulamento.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) Com exclusão de qualquer pagamento relativo à fracção seguinte (n + 1).
(4) Denominação da autoridade designada.

ANEXO V A

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO RELATIVO AO PROGRAMMA OPERATCIONAL Nº ... NO ÂMBITO DOS REGULAMENTOS (CEE) Nº 866/90 OU (CEE) Nº 867/90 SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO 19../20..

Moeda nacional/ECU (1)

Região (2)	Número do investimento	Custos totais elegíveis previstos (3)	Despesas elegíveis efectivamente pagas pelo beneficiário	Fundos próprios	Ajudas nacionais pagas ao beneficiário	Contribuições do FEOGA pagas ao beneficiário	Observações
A	B	C	D	E = D - F - G	F	G	H
Total							

(1) Indicar a unidade monetária utilizada.
(2) Ver o ponto 2 annexe I.
(3) Esta coluna deve reflectir os custos elegíveis previstos no programa operacional inicialmente aprovado ou, se for caso disso, os custos adaptados pelo comité de acompanhamento ou pela Comissão.

Feito em ....., em .....

Pela autoridade

(assinatura e carimbo)

ANEXO Vb

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO RELATIVO AO PROGRAMA OPERACIONAL Nº ..... NO ÂMBITO DOS REGULAMENTO (CEE) Nº 866/90 OU (CEE) Nº 867/90
SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 19../2...

Código do sector (1)	Número do investimento	Realização dos trabalhos					Observações
		Datas previstas		Datas reais		Taxa de realização (%) (2)	
		Início	Fim	Início	Fim		
A	B	C	D	E	F	G	H

(1) Ver anexo VI.
(2) A taxa de realização é o quociente resultante da divisão do montante dos trabalhos realizados pelo montante dos trabalhos inicialmente previstos, adaptada, se for caso disso.

Feito em ....., em .....

Pela autoridade designada

(assinatura e carimbo)

ANEXO VI

CÓDIGO DO SECTOR. TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
[Regulamentos (CEE) nº 866/90 e 867/90]

Grande sector	Código	Sector	Código	Subsector	Código
Produtos silvícolas	1000	Produtos silvícolas	1010	Madeira	1011
				Cortiça	1012
				Outros produtos silvícolas	1019
Produtos animais	2000	Carne	2010	Abate e corte	2011
				Transformação	2012
				Produtos não comestíveis	2013
				Outras carnes	2019
		Leite e produtos lácteos	2020	Recolha de leite	2021
				Leite de consumo	2022
				Produtos lácteos	2023
				Outros produtos lácteos	2029
		Ovos e aves de capoeira	2030	Ovos	2031
				Aves de capoeira	2032
				Outros (incluindo coelhos)	2039
		Diversos animais	2990	Mercados de gado	2991
				Mel	2992
				Outros produtos animais	2999
Produtos vegetais	3000	Cereais	3010	Cereais (excluindo o arroz)	3011
				Arroz	3012
		Açúcar	3020		
		Oleaginosas	3030	Azeite	3031
				Sementes oleaginosas	3032
				Outras oleaginosas	3039
		Proteaginosas	3040		
		Vinho e álcool	3050		
		Frutas e produtos hortícolas	3060	Frutas e produtos hortícolas frescos	3061
				Frutas e produtos hortícolas transformados	3062
				Outros frutos e produtos hortícolas	3069
		Flores e plantas	3070		
		Sementes	3080		
		Batatas	3090	Batatas frescas	3091
				Batatas transformadas	3092
		Tabaco	3100		
		Diversos vegetais	3990		
Produtos vários	4000	Mercados polivalentes e distribuição	4010		
		Alimentos para o gado	4020		
		Produtos diversos	4990		
Comercialização e transformação :		Comercialização e transformação :			
Diversos	9000	Diversos	9990		